



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003337/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente GERSON OTERO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria concomitante com ação judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 10 a 14.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 13-34.262 pela 7ª Turma da DRJ/RJO2 (fls. 73):

“... foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 42.964,83 e Imposto de renda retido na fonte omitido de R\$ 907,01, referente à fonte pagadora PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ...

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando, em síntese, que:

- No ano-calendário 2003 obteve a suspensão temporária do recolhimento do imposto de renda na fonte, tendo a fonte pagadora realizado o depósito judicial, através do processo 2003.5101017882-9- 5º Vara/RJ.

- Segundo o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora PREVHAB, no total de rendimentos apurado no demonstrativo da Notificação de Lançamento, estão compreendidas as parcelas, de Rendimentos Prevhav (59.266,79 — 31.888,32) — R\$ 27.378,47, Rendimentos com exigibilidade suspensa de R\$ 31.888,32 e o valor dos rendimentos do INSS de R\$ 11.076,51, totalizando o valor de rendimentos de R\$ 70.343,30.

- Na Declaração de Ajuste foram oferecidos a tributação os valores pagos pela Prevhav de R\$ 27.378,47, deduzidos os valores com exigibilidade suspensa de R\$ 31.882,32, sendo informado com o CNPJ do próprio INSS os valores recebidos do Instituto de R\$ 11.076,51.

- O valor de R\$ 4.288,66 de imposto de renda pago declarado representa o total de R\$ 9.730,72, menos a parcela com exigibilidade suspensa de R\$ 5.442,06.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Diligência

Considerando que a Dirf apresentada pela fonte pagadora, fls.31, contém valores de rendimentos tributáveis, de IRRF, de rendimentos com exigibilidade suspensa e do depósito judicial divergentes dos registrados no informe de rendimentos apresentado pelo Contribuinte, fls. 02, o processo foi remetido em diligência, fls. 37, para verificação, junto à fonte pagadora PREVHAB ... dos seguintes esclarecimentos sobre o Exercício 2004, Ano-Calendário 2003:

- O correto valor dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte - IRRF.

- O correto valor dos rendimentos com exigibilidade suspensa.

- O correto valor do depósito judicial efetuado.

- O correto valor dos rendimentos recebidos do INSS, e se estes estão contidos na informação prestada na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

A fonte pagadora, apresentou os esclarecimentos através do Ofício CPREVHAB/GERAP/0340/2010 de 28 de setembro de 2010, fls. 44 a 48, apresentando posteriormente o Ofício CPREVHAB/GERAP/0356/2010, de 08 de outubro de 2010, fls. 49 a 51, que veio complementar e alterar informação prestada no ofício anterior.

Cientificado do resultado da diligência, ... o Impugnante apresentou aditivo à defesa alegando que:

- Conforme informação da fonte pagadora do valor total pago de R\$ 70.343,30: R\$ 31.888,32 estão com exigibilidade suspensa, restando como tributável o valor de R\$ 38.454,98, que foi informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA da seguinte forma: R\$ 27.378,47 Prevhab e R\$ 11.076,51 INSS, tendo se baseado para informação na DAA no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

- A Dirf retificadora apresentada em 29/08/2008 convalida tais informações com diferença para mais de R\$ 359,57 no valor dos rendimentos tributáveis(R\$ 38.814,55 — R\$ 38.454,98).

- Informou na DAA a título de apenas o valor de R\$ 4.288,66 que representa o valor retido de R\$ 9.730,72 menos a parcela sub judice (R\$ 5.442,06).

Identificando-se que o Contribuinte apenas tinha tomado ciência do teor do Ofício CPREVHAB/GERAP/0340/2010 de 28 de setembro de 2010, e apresentado seu aditivo à defesa com base no respectivo ofício, fl. 43, o processo foi novamente remetido em diligência, fls. 54, para que fosse dada ciência ao Contribuinte do teor do Ofício CPREVHAB/GERAP/0356/2010, de 08 de outubro de 2010, tendo em vista que este alterou informação prestada pela fonte pagadora anteriormente.

Cientificado em 17/02/2011, fl. 57, o Contribuinte não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, e concluiu que (fls. 76 a 79):

1 - do total de omissão de rendimentos apurada de R\$ 42.964,83, R\$ 11.076,51 se referem aos rendimentos já informados pelo Contribuinte na fonte pagadora INSS;

2 - Conforme informação prestada pela fonte pagadora os rendimentos tributáveis recebidos da PREVHAB totalizam R\$ 32.693,19, tendo sido informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual somente R\$ 27.378,47. Dessa forma mantém-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.314,72;

3 - Quanto ao IRRF sobre os rendimentos tributáveis o valor é de R\$ 5.195,67, tendo sido informado pelo Contribuinte IRRF de R\$ 4.288,66, mantém-se o IRRF omitido de R\$ 907,01, conforme constante da Notificação de Lançamento;

*4 – em diligência fiscal realizada na fonte pagadora constatou-se que do total recebido de R\$ 70.343,30, encontram-se com exigibilidade suspensa o valor de R\$ 26.573,60... considerando que os rendimentos considerados omissos são provenientes de resgates de contribuições à previdência privada, fica patente a identidade de objeto entre a Ação Judicial e a impugnação objeto do presente processo. ...Diante do exposto, no que se refere à omissão de rendimento de R\$ 26.573,60, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação, sendo considerada definitiva a exigência aqui discutida, ficando a cargo da Delegacia de origem adotar as providências que se fizerem necessárias para cumprir o que foi decidido no processo judicial.*

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 18/5/2011 (fls. 82) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 16/6/2011 (fls. 83 a 85), no qual, repisa que o valor de R\$ 31.882,32 estava com exigibilidade suspensa; que o valor do IRRF declarado foi subtraído de R\$ 5.442,06 relativo à parcela com exigibilidade suspensa, valores

depositados pela PREVHAB, conforme determinação judicial; que a Notificação de Lançamento não pode produzir qualquer efeito, eis que intimava o contribuinte a recolher o imposto nela apurado, caso não o impugnasse; que o STJ, em julgamento de seu recurso especial, deu ganho de causa *“para reconhecer a não incidência do imposto de renda quando do recebimento do complemento de aposentadoria proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995”*; portanto *“Sem dúvida que descabido o pagamento exigido pelo lançamento indevido, indevido também a multa, tanto mais que o relatório do Acórdão declara provado a realização dos depósitos no período a que diz respeito a apuração fiscal, só realizado 4 anos depois, ou seja no ano de 2007. Assim, espera-se o provimento do presente recurso, com a reforma do decisão recorrida para que fique acolhido a impugnação ao lançamento em sua totalidade”*.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas somente poderá ser conhecido em parte, conforme se verá.

Dos rendimentos omitidos

Inicialmente, conforme apurado pela DRJ, não houve omissão em relação aos rendimentos recebidos pelo INSS, no valor de R\$ 11.076,51.

Também, conforme já constatado pela DRJ, de acordo com a informação prestada pela fonte pagadora PREVHAB, após ser esta diligenciada sobre a composição dos rendimentos pagos (uma vez que não estavam discriminados na DIRF originalmente apresentada (fls. 33) e não puderam ser retificados considerando o prazo decadencial), os rendimentos tributáveis recebidos da PREVHAB totalizam R\$ 32.693,19, tendo sido informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual somente R\$ 27.378,47, sendo assim mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.314,72. Essas constatações podem ser conferidas no documento de fls. 55.

Dessa forma, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual, **deve ser mantida na base de cálculo do IRPF os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.314,72.**

Do IRRF

Quanto ao IRRF sobre os rendimentos tributáveis, também conforme apurado pela DRJ o valor o informado em DIRF (fls. 33 e 55) valor é de R\$ 5.195,67, tendo sido informado pelo Contribuinte IRRF de R\$ 4.288,66, de forma que deve mantido o IRRF no valor constante em DIRF, valor este, frise-se, benéfico ao contribuinte.

Da concomitância do processo administrativo e judicial

Quanto à omissão remanescente, no valor de R\$ 26.573,60, a DRJ entendeu pelo não conhecimento da impugnação, considerando a identidade dessa matéria, discutida no presente processo, com aquela discutida no processo judicial de número 2003.5101017882-9, 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual se discutia a incidência de imposto de renda sobre valores que vinham sendo percebidos pelo contribuinte a título de complementação de aposentadoria decorrente de contribuição para plano de previdência privada. Às fls. 88 o

contribuinte anexa decisão do STJ, na qual, em ação de repetição de indébito, foi dado “*provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995*”.

Dessa forma, nota-se que a matéria de fato já foi apreciada na esfera judicial, tendo inclusive sido decidida, de forma que não poderá ser conhecida nessa instância recursal, a teor da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Das demais alegações

Por fim, quanto à alegação de que a Notificação de Lançamento não pode produzir qualquer efeito, eis que intimava o contribuinte a recolher o imposto nela apurado, caso não o impugnasse, conforme já relatado pela DRJ, tal exigência se deu a partir das informações constantes da DIRF entregue pela a fonte pagadora PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, na qual foram informados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 70.343,30 sem fazer qualquer distinção entre rendimentos tributáveis com ou sem exigibilidade suspensa, o que motivou o lançamento por constatação de omissão a partir das informações ali apresentadas, lançamento este, frise-se, parcialmente procedente. Nesse sentido, vale frisar que este Conselho já editou a Súmula 46, por meio da qual sedimentou entendimento de que as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil permitem efetuar o lançamento sem intimação ao sujeito passivo para prestar informações, além daquelas já apresentadas por meio das declarações apresentadas à Administração Tributária:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ressalte-se que o objetivo do Processo Administrativo Fiscal é justamente dirimir situações de conflito como a presente, sendo o instrumento apropriado para tal, de forma que a não há que se falar em nulidade do lançamento, que seguiu todas as exigências formais previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e na qual não se constata quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo Decreto, produzindo assim todos os seus efeitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo quanto à matéria concomitante com ação judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

